COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 92/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR BECA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Autoriza o Executivo Municipal a captar as imagens através dos equipamentos eletrônicos (radares) de forma colorida no Município, e dá outras providencias ".

PARECER

Ao propor um Projeto de Lei autorizativo, tenta o ilustre autor driblar o impedimento de iniciativas de leis impositivas sobre a matéria proposta pelo Poder Legislativo para realização pelo Executivo.

Esse tipo de Projeto não produz nenhum efeito legal nem eficácia jurídica, senão vejamos:

Como ocorre na federação, para os entes federativos, igualmente na separação de poderes, a competência básica de cada Poder é fixada pela Ordem Constitucional, integrada pelas Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competências dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os. Coube ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborado. A Ordem constitucional é que fixa competências, as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio a constituição fixar pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuo ou repartitiva. É inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuído. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre a matéria de inciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teológica da Lei o fim seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da Lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. Por outro lado, o STF em representação 993-9 decidiu sobre a Lei Estadual do RJ Nº 174/77, que autorizava o chefe do Poder Executivo a praticar ato que era de sua competência constitucional privativo. Nesse julgamento foi taxativo "o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Não obstante a clareza do Acordão (Diário de Justiça de 08/02/82 pag. 10187, Ementário 1270-1, RTJ 104/146) persistiu por todo o território nacional a

prática da proposta de leis autorizativas, com tal intensidade que tem sufocado aquela decisão do guardião supremo do ordenamento constitucional a ponto de ser esquecida por alguns Prefeitos que os tem sancionado, dando por válido essa inconstitucionalidade patente.

Tal Lei, caso aprovado não obriga o Chefe do Poder Executivo a nada pois quem está autorizado, pode ou não fazer algo que lhe é proposto. O que constitucionalmente já é um direito seu. Só ele, o Prefeito, pode tomar a iniciativa de pedir a Câmara autorização para a prática de Atos específicos disciplinados em Lei.

VOTO

Por não produzir eficácia jurídica de imposição a outro Poder o que também seria inconstitucional e considerando o relatório exarado neste Parecer onde o Augusto Pleno do STF definiu pela inconstitucionalidade tal tipo de proposição, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 92/17.

Sala da Comissões, em 27 de março de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator